

CONTAS DE FORNECEDOR EM PLATAFORMAS COMERCIAIS DE TERCEIROS

ESTUDO SOBRE MODELOS COMERCIAIS EM LINHA QUE
INFRINGEM DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL –
FASE 4

Resumo



Outubro de 2021

RESUMO

Contexto

Em 2020, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), através do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, encomendou um estudo sobre infrações aos direitos de propriedade intelectual (DPI) através de contas de fornecedor em plataformas comerciais de terceiros. O objetivo do estudo consistia em aprofundar a compreensão sobre as formas como os infratores dos DPI utilizam de modo abusivo as plataformas comerciais em linha para comercializar produtos e serviços que infringem DPI e sobre como funcionam os modelos comerciais adotados pelos infratores dos DPI, proporcionando assim novos conhecimentos para enfrentar, de modo mais efetivo, o desafio colocado por este fenómeno.

O estudo foi encomendado ao Centro de Política e Gestão da Propriedade Intelectual (CIPPM) da Universidade de Bournemouth, que constituiu uma equipa de investigadores especializados em Direito e Ciências Informáticas ⁽¹⁾. A equipa de investigação contou com o apoio de um grupo de peritos, incluindo representantes de titulares de direitos, de plataformas comerciais em linha, de empresas de transporte e serviços de pagamento, do setor de aplicação da lei, do setor judiciário, de serviços de investigação privada e do setor da segurança digital.

O presente relatório foi realizado sob a forma de um estudo sobre os aspetos jurídicos, técnicos e logísticos do fornecimento de produtos e serviços que infringem DPI em plataformas comerciais em linha. O mesmo examina a literatura existente e as iniciativas políticas, o quadro legislativo e a jurisprudência, bem como oferece uma análise qualitativa dos modelos comerciais existentes e das opções de execução disponíveis para dar resposta aos mesmos.

⁽¹⁾ A equipa de investigação da Universidade de Bournemouth foi liderada pelo Professor Maurizio Borghi e pelo Professor Vasilis Katos, incluindo o Dr. Dimitrios Koukiadis, o Dr. Gagatay Yucel, Panagiotis Bellonias, Ioannis Chalkias e Dukki Hong.

Metodologia

A análise dos modelos comerciais foi desenvolvida através de uma série de entrevistas estruturadas com peritos do domínio e uma investigação independente que potenciou técnicas de cibersegurança. Foram realizadas várias entrevistas estruturadas com peritos que representam proprietários de marcas, titulares de direitos, mercados em linha, autoridades aduaneiras, serviços de estafeta, prestadores de serviços de pagamento, autoridades judiciais e autoridades de aplicação da lei. A investigação independente foi efetuada recorrendo a práticas e abordagens de investigação em matéria de cibersegurança no domínio da criminalística digital e resposta a incidentes. A abordagem em questão possibilitou a identificação das denominadas «estratégias, técnicas e procedimentos» utilizados pelos infratores. Tais estratégias, técnicas e procedimentos foram posteriormente desenvolvidos nas descrições do caso comercial e serviram de base para a análise dos modelos comerciais ⁽²⁾.

O contexto do estudo: Infrações aos DPI num ambiente em linha em evolução

Em 2019, estimou-se que o valor dos produtos de contrafação e pirateados importados na UE **ascendia a 119 mil milhões de EUR, ou seja, 5,8 % de todas as importações da UE** ⁽³⁾. As transações na Internet representam uma parte importante deste valor. A extensa penetração de mercado das plataformas comerciais em linha torna-as um canal muito procurado para a venda de tais produtos. Como salientado pelo EUIPO e pela Europol em 2019, a utilização abusiva destas plataformas tornou-se «uma importante fonte de rendimento para grupos criminosos envolvidos na venda de produtos de contrafação e pirateados» ⁽⁴⁾.

Embora a venda de produtos que infringem DPI em mercados em linha não seja uma novidade, determinadas **novas tendências** comprometem os esforços envidados para a aplicação dos DPI.

- **Várias contas de fornecedor.** Os grupos de criminalidade organizada utilizam sistematicamente as plataformas comerciais de forma abusiva, criando várias contas sob diferentes nomes nas mesmas plataformas e em diferentes meios de comunicação.

⁽²⁾ Uma seleção de 13 casos práticos consta do Apêndice do presente relatório.

⁽³⁾ OCDE/EUIPO (2021) *Global Trade in Fakes: A Worrying Threat* («Comércio Global dos Produtos de Contrafação: Uma Ameaça Preocupante»), Publicações da OCDE, Paris 2021, p. 3 e 58.

⁽⁴⁾ EUIPO/Europol (2019) *Intellectual Property Crime Threat Assessment 2019* [«Avaliação da Ameaça à Propriedade Intelectual de 2019»], p. 11.

- **Publicidade em linha.** Os fornecedores manipulam os serviços de publicidade em linha associando as suas atividades ilícitas a marcas, bem como publicam anúncios em sítios Web legítimos ou plataformas de redes sociais com vista a direcionar o tráfego para sítios Web externos ou para listas de mercados em linha que oferecem produtos que infringem DPI.
- **Presença nas redes sociais.** Os fornecedores podem utilizar de forma abusiva diversas funcionalidades das plataformas de redes sociais para alcançar um elevado número de consumidores ⁽⁵⁾. Por exemplo, podem anunciar produtos de contrafação através de publicações ou mensagens em comunicações públicas, privadas ou de grupos selecionados, ou através de vendas em transmissão em direto, e direcionar seguidamente os clientes para vendas ilegais em plataformas externas ou nos recursos de comércio eletrónico da rede social.

Levantamento de infrações aos DPI em plataformas comerciais em linha

As atividades que infringem DPI exercidas em mercados em linha implicam, principalmente, a venda de produtos de contrafação ou pirateados. Os produtos de contrafação e pirateados encontram-se definidos em vários instrumentos jurídicos e legislações nacionais. Tais definições podem variar significativamente. Para efeitos do presente estudo, «contrafação» refere-se a uma forma evidente de infração ao direito de marca, em que os produtos ostentam um sinal idêntico ao de uma marca registada ou de outro modo indistinguível da mesma. Os produtos de contrafação englobam desde imitações de fraca qualidade («falsificações») a cópias mais próximas da aparência de produtos de marca («reproduções»). A pirataria consiste na venda de produtos que infringem direitos de autor ou direitos relativos aos desenhos e modelos, sendo aplicável tanto a produtos físicos como digitais.

Outras formas de infrações aos DPI implicam a utilização de sinais que sejam semelhantes aos do titular legítimo da marca de um modo que possa gerar confusão ou de sinais que prejudiquem o prestígio de uma marca. Tais formas menos evidentes de infração abrangem

⁽⁵⁾ EUIPO (2021) *Monitoring and analysing social media in relation to IP infringement* [«Monitorização e análise das redes sociais relativamente às infrações aos DPI»]; EUIPO (2021) *Social Media – Discussion Paper. New and existing trends in using social media for IP infringement activities and good practices to address them* [«Redes Sociais – Documento de Reflexão. Tendências novas e existentes na utilização de redes sociais para atividades que infringem DPI e melhores práticas para abordar a questão»], junho de 2021.

tanto casos simples como extremamente complexos, que podem exigir um exame *ad hoc*. Além disso, as infrações aos DPI podem implicar a venda de produtos do «mercado cinzento», nomeadamente produtos autênticos importados e vendidos sem autorização do titular da PI.

Para efeitos do presente estudo, são utilizadas as descrições conforme constam do quadro que se segue. As descrições em causa podem diferir das definições estritamente jurídicas em determinadas jurisdições; contudo, a ideia subjacente é a de que todas as atividades ou produtos abrangidos violam DPI de uma forma ou outra.

PRODUTOS QUE INFRINGEM DPI: EXEMPLOS		
	Físicos	Digitais
Contrafação	<ul style="list-style-type: none"> Falsificações (imitações de fraca qualidade) Reproduções (cópias com a mesma aparência) 	<ul style="list-style-type: none"> Ficheiros de Desenho Assistido por Computador (CAD) para impressão 3D
Pirataria	<ul style="list-style-type: none"> Cópias de conteúdo protegido por direitos de autor em suporte físico (CD, DVD) Objetos de desenhos ou modelos reproduzidos Dispositivos de evasão de medidas técnicas de proteção Cartões inteligentes descodificadores de TV Memórias USB ou caixas adaptadoras completamente carregadas 	<ul style="list-style-type: none"> Cópias de <i>software</i> Chaves de ativação para <i>software</i>, jogos de vídeo ou bases de dados Contas pirateadas para serviços de transmissão em contínuo Ficheiros de Desenho Assistido por Computador (CAD)
Confusão	<ul style="list-style-type: none"> Marca, logótipo ou embalagem similar em produtos semelhantes 	<ul style="list-style-type: none"> Marca e/ou logótipo similares em produtos digitais semelhantes (por exemplo, <i>software</i>, jogos de vídeo ou aplicações)
Exploração de marcas	<ul style="list-style-type: none"> Utilização de marcas famosas em produtos não relacionados 	<ul style="list-style-type: none"> Utilização de marcas famosas em mundos virtuais ou em <i>tokens</i> não fungíveis
Mercado cinzento	<ul style="list-style-type: none"> Importações paralelas Excedentes Produtos rejeitados 	<ul style="list-style-type: none"> n.a.


Ao seleccionar a plataforma em linha, os infratores dos DPI têm em extrema consideração o tipo de produto ou serviço colocado à venda, o público-alvo e o facto de o infrator ser um fornecedor «ocasional» ou «sistemático». Além dos mercados «gerais» grossista e de leilão, existem mercados «especializados», tais como mercados para produtos artesanais, retalhistas independentes, produtos digitais (por exemplo, jogos de vídeo e licenças de *software*) e *tokens* não fungíveis (NFT). O «comércio social» desempenha um papel cada vez

mais importante, nomeadamente nas vendas entre consumidores e consumidores e nas vendas entre empresas e consumidores através de redes sociais. As principais plataformas de redes sociais criaram as suas próprias funcionalidades de comércio eletrónico. Existe uma tendência crescente que consiste na utilização dos recursos de transmissão em direto das redes sociais para comercializar e mostrar o produto aos compradores.

Os vendedores sistemáticos de produtos de contrafação podem utilizar igualmente mercados ilegais que operam na Internet obscura, onde as transações são efetuadas de forma anónima e com recurso a criptomoedas.

O quadro que se segue ilustra, a título indicativo, os **mercados de destino** de cada categoria de produtos que infringem DPI, em termos de possibilidade de um determinado produto ser detetado num certo tipo de mercado.

Tipo de mercado	Produtos que infringem DPI				
	I. Contrafação	II. Pirataria	III. Confusão	IV. Exploração	V. Mercado cinzento
Por grosso	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Leilão/2.ª mão	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Artesanato/Arte	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Redes sociais	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Trabalho/Serviços	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Produtos digitais	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta
Internet obscura	Alta	Alta	Alta	Alta	Alta



Alta

Baixa

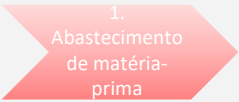

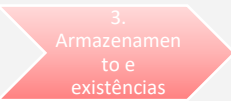
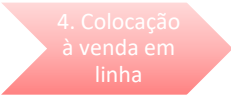
Uma abordagem baseada na cadeia de abastecimento no âmbito da investigação e execução

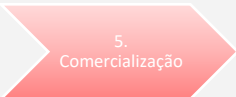
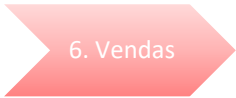

O processo subjacente às infrações aos DPI através de contas de fornecedor em plataformas comerciais de terceiros consiste numa cadeia de abastecimento de sete fases, desde a produção à entrega do produto que infringe DPI. É um processo contínuo através de um fluxo de informações, artigos físicos e dinheiro que envolve vários intermediários. De um ponto de vista de execução, a visibilidade da atividade ilegal deverá diminuir à medida que retrocedemos na cadeia de abastecimento (da direita para a esquerda) e aumentar à medida que chegamos ao cliente (transporte, na extremidade direita).



Ao longo da cadeia de abastecimento, os **infratores** utilizam diversas técnicas para contornar as medidas coercivas, tais como técnicas para evitar a deteção, a retirada, a apreensão ou o confisco dos produtos. Tal condiciona as medidas que os **intervenientes responsáveis pela execução** podem tomar em cada fase da cadeia. As medidas em causa incluem investigação e aplicação da lei, bem como medidas coercivas de autorregulação.

O quadro que se segue resume as **principais medidas coercivas** que se encontram à disposição dos responsáveis pela aplicação da lei, das plataformas em linha e dos titulares da PI em cada fase da cadeia de abastecimento:

MEDIDAS COERCIVAS	
	<ul style="list-style-type: none"> • Controlo de matérias: identificação de focos onde as matérias são produzidas ou de onde as mesmas provêm e manutenção de uma base de dados de localizações. • Controlos aduaneiros: utilização de informações históricas de países de origem e/ou de focos conhecidos, bem como de informações em formulários de declaração aduaneira.
	<ul style="list-style-type: none"> • Bloqueio das contas bancárias dos produtores. • Acompanhamento de tendências e eventos sazonais que afetam a produção de mercadorias (por exemplo, o início de eventos desportivos, o lançamento de produtos populares).
	<ul style="list-style-type: none"> • Confisco/apreensão de produtos: realizar rusgas às existências dos infratores dos DPI e assumir o controlo dos artigos que infringem DPI.
	<ul style="list-style-type: none"> • Deteção dos fornecedores dos artigos ilícitos que são acolhidos, inadvertidamente, pela plataforma comercial. • Ativação de procedimentos de notificação e retirada: retirada de listas e contas de fornecedor.

 <p>5. Comercialização</p>	<ul style="list-style-type: none">• Acompanhamento de sinalizações: indicadores de aviso para um mercado em linha, tais como ofertas que: «soam bem de mais para ser verdade» e/ou recebem uma quantidade excessiva de comentários positivos num curto espaço de tempo.• Controlo da comunicação: acompanhar comunicações em linha de plataformas de redes sociais, comunicação não hierárquica e aplicações de anúncios.• Retirada de publicidade: retirada de palavras-chave de anúncios, retirada de resultados da lista em motores de busca, eliminação de um produto ou conta de fornecedor.
 <p>6. Vendas</p>	<ul style="list-style-type: none">• Colaboração com bancos/autoridades financeiras para detetar e identificar as entidades envolvidas nas transações financeiras e bloquear contas bancárias.• Colaboração com prestadores de serviços de pagamento para bloquear transações no caso de fornecedores ilícitos identificados.• Investigações «sigam a pista do dinheiro»: criar um perfil completo dos fornecedores mediante a análise das transações financeiras objeto de investigação.• Compras de amostragem: compra de produtos que infringem DPI, a fim de reunir os elementos de prova necessários para constituir um processo contra um fornecedor ilícito.
 <p>7. Transporte</p>	<ul style="list-style-type: none">• Colaboração com serviços postais/de estafeta para impedir a distribuição de produtos de contrafação e/ou identificar os endereços dos distribuidores.• Colaboração com autoridades aduaneiras para ativar procedimentos de apreensão e confisco de produtos que infringem DPI e solicitar dados após a destruição dos produtos.• Apreensão de produtos em alfândegas ou serviços postais.• Controlo de rotas para descobrir a origem do produto, os distribuidores e os fornecedores, bem como a forma como os produtos são entregues aos compradores.

- **Seguimento de suspeitos** que recebem quantidades invulgares de encomendas imprevistas de rotas regulares.

Medidas, políticas e estratégias para uma execução efetiva

A luta contra infrações aos DPI em plataformas comerciais de terceiros envolve diversas medidas, políticas e estratégias. Entre estas, estão incluídas medidas coercivas e medidas voluntárias, adotadas no âmbito da colaboração entre todas as partes interessadas. Na UE, o memorando de entendimento, assinado em 2011 e revisto em 2016, estabelece o quadro geral para as referidas medidas voluntárias ⁽⁶⁾. As melhores práticas nos termos do memorando de entendimento incluem **medidas proativas**, destinadas a prevenir atividades que infringem DPI antes de que ocorram, e **medidas corretivas**, que visam reprimir ou limitar o efeito de tais atividades quando estas ocorrem.

- **Medidas preventivas e proativas voluntárias.** A base jurídica para as medidas em causa é constituída pelas obrigações contratuais decorrentes da aceitação dos Termos e Condições dos mercados em linha, que proíbem a venda de produtos que infringem direitos de terceiros. Estas medidas, elaboradas em colaboração com titulares de PI, incluem o que se segue.
 - (i) **Políticas relativas a infratores recorrentes:** as contas dos utilizadores que violem repetidamente os Termos e Condições podem ser suspensas ou desativadas.
 - (ii) **Verificação de identidade:** a fim de garantir a eficácia das políticas contra a reincidência, as plataformas exigem que os utilizadores facultem uma identificação válida (tal como uma prova de identidade ou um endereço) como condição para criar uma conta. As plataformas comerciais podem exigir igualmente prova de uma licença comercial e limitar a utilização de determinadas palavras-chave nos nomes de perfil.

⁽⁶⁾ Comissão Europeia (2016) *Memorandum of understanding on the sale of counterfeit goods on the internet* [«Memorando de entendimento relativo à venda de produtos de contrafação na Internet»], https://ec.europa.eu/growth/industry/policy/intellectual-property/enforcement/memorandum-understanding-sale-counterfeit-goods-internet_en.

- (iii) **Rastreabilidade de produtos:** as principais plataformas comerciais introduziram sistemas de rastreabilidade nos quais cada artigo recebe um código exclusivo para verificar a respetiva autenticidade antes de chegar ao cliente.
- (iv) **Outras medidas de prevenção tecnológica:** as plataformas comerciais e as redes sociais aplicam filtragem de palavras-chave, moderação de conteúdos e tecnologia de reconhecimento de imagens para detetar listas que infringem DPI antes de a venda poder ser concluída.
- **Notificação e retirada:** Os procedimentos de notificação e retirada representam as principais **medidas corretivas** voluntárias para simplificar o processo de notificação e eliminação de conteúdos disponibilizados em linha que infringem DPI. Segundo as melhores práticas desenvolvidas no âmbito do memorando de entendimento, os procedimentos efetivos de notificação e retirada incluem o que se segue.

 - (i) **Dossiê informativo destinado aos titulares de direitos,** com instruções pormenorizadas sobre as informações que devem ser apresentadas para ativar a notificação.
 - (ii) Ferramentas para gerir **várias notificações**, ou pedidos «em massa», permitindo aos titulares de direitos incluir várias listas que infringem DPI num único pedido de retirada.
 - (iii) **Programas de «sinalizadores de confiança»**, incluindo canais privilegiados acelerados para notificações e eliminação mais rápida para titulares de direitos «de confiança» com conhecimentos especializados e tecnologia dedicada à deteção e identificação de conteúdos que infringem DPI.
 - (iv) **Ferramentas de pesquisa e denúncia**, a fim de facilitar o processo de pesquisa de conteúdos que possam constituir uma infração na plataforma, mediante reconhecimento de imagens e outras tecnologias.
 - (v) **Prestação de informações aos utilizadores** sobre o motivo da eliminação e as possíveis consequências da reincidência, bem como informações facilmente acessíveis sobre o direito de recurso ou o **procedimento de contranotificação** para contestar a notificação do titular da PI.

- **Medidas de deteção automática.** Os sistemas de deteção baseados em inteligência artificial e aprendizagem automática são cada vez mais importantes no âmbito das medidas proativas e corretivas.

Juntamente com as medidas voluntárias elaboradas em colaboração com os mercados em linha, os titulares de direitos e os serviços de aplicação da lei adotam medidas de investigação e execução com um maior alcance e que abrangem toda a cadeia de abastecimento.

- **Investigações «sigam a pista do dinheiro».** Uma abordagem «sigam a pista do dinheiro» consiste no controlo e extração de informação das transações financeiras associadas a uma atividade ilícita, com vista a reunir elementos de prova e/ou perturbar as atividades. A abordagem requer cooperação entre as diversas partes interessadas (sobretudo os serviços de pagamento) e tem sido adotada em processos contra infratores dos DPI.
- **Controlos aduaneiros e de fronteira.** As autoridades aduaneiras da UE adotam procedimentos simplificados e prazos abreviados para destruir produtos suspeitos de infringirem DPI em embalagens pequenas, bem como fornecem informações aos titulares de direitos a pedido destes.
- **Execução no âmbito da Internet obscura.** Dado o anonimato dos operadores em linha e possíveis associados, a execução nos mercados da Internet obscura coloca desafios específicos. A cooperação a nível global entre as autoridades de aplicação da lei conduziu ao **encerramento** de mercados da Internet obscura.

Instauração de processos contra fornecedores

É possível intentar ações judiciais contra fornecedores em matéria de importação, colocação à venda e distribuição de produtos que infringem DPI. As ações podem ser intentadas por titulares de PI ou operadores de mercados em linha, bem como por ambos em conjunto. Embora a responsabilidade civil no caso de infrações aos DPI esteja amplamente harmonizada ao nível da UE (pelo menos no que se refere a infrações diretas), a responsabilidade penal continua a ser da competência dos legisladores nacionais. Na maior parte dos Estados-Membros da UE, uma infração aos direitos de marca ou aos direitos de autor e direitos conexos acarreta sanções penais, sempre que o infrator atue com *mens rea*

ou intenção dolosa e numa escala comercial. Contudo, tais critérios não são interpretados da mesma forma em todos os Estados-Membros.

São escassas as evidências de ações judiciais contra fornecedores individuais na UE-27. A jurisprudência disponível sugere que a **intenção dolosa** pode ser estabelecida com base em fatores objetivos, tais como a ausência de autorização expressa do titular da marca ou conhecimento presumido de que os produtos resultam de contrafação. O critério referente à **«escala comercial»** é menos claro e depende largamente do volume das transações. A comprovação de atividades como a receção de encomendas e o transporte é fundamental para determinar o volume exigido pelas jurisdições nacionais para desencadear sanções penais.

Medidas inibitórias contra intermediários

Em conjunto com as ações judiciais contra fornecedores, os titulares da PI podem procurar obter compensação dos operadores de mercados em linha e outros intermediários ao longo da cadeia de abastecimento. Entre estes, estão incluídos, em particular, armazéns, plataformas de publicidade, serviços de pagamento e serviços de transporte. Os recursos judiciais disponíveis consistem em **injunções**, que podem ser concedidas pela autoridade judiciária mesmo que o intermediário não seja responsável pela infração ou esteja isento de responsabilidade.

As medidas inibitórias contra intermediários podem visar não só a cessação das infrações existentes como também a prevenção de novas infrações. Para tal, é necessário proceder ao exercício de determinadas funções de controlo proativas. O âmbito de aplicação das referidas funções de controlo ao abrigo do direito da União encontra-se limitado pelas disposições da Diretiva Comércio Eletrónico⁽⁷⁾ e pode advir da **abordagem de «dupla exigência da identidade»** proposta pelo advogado-geral N. Jääskinen no processo *L'Oréal* contra *eBay*: «o terceiro infrator deve ser o mesmo e [...] a marca violada deve ser a mesma nos casos em questão»⁽⁸⁾.

⁽⁷⁾ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), artigo 15.º, n.º 1.

⁽⁸⁾ Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen (12/07/2011, C-324/09, *L'Oréal SA* contra *eBay*, EU:C:2010:757, n.º 182).

A questão da competência

Dada a natureza transnacional das infrações aos DPI cometidas através de contas de fornecedor em mercados de terceiros, a questão da competência constitui um aspeto decisivo para a execução efetiva. Os requerentes são, geralmente, obrigados a intentar um processo nos tribunais em que o requerido tem **o seu domicílio**; contudo, é igualmente possível instaurar um processo no local onde os **danos** ocorreram, onde o **evento** que causou os danos foi realizado ou onde a infração foi **cometida**.

No que diz respeito à atribuição de competências em processos cíveis, um fator essencial a ter em conta prende-se com o facto de saber se os infratores visaram a UE (no caso de **direitos de PI pan-UE**) ou um Estado-Membro específico. Caso o elemento visado seja estabelecido, os titulares da PI podem recorrer aos tribunais da jurisdição visada.

DIREITOS DE PI	BASE JURÍDICA PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA EM LITÍGIOS INTERNACIONAIS (PAN-UE) EM MATÉRIA DE PI
Marcas da UE	Regulamento (UE) 2017/1001 sobre a marca da União Europeia ⁽⁹⁾ , artigo 125.º
Desenhos ou modelos comunitários	Regulamento (CE) n.º 6/2002 relativo aos desenhos ou modelos comunitários ⁽¹⁰⁾ , artigo 82.º
Direitos nacionais de PI (marcas nacionais, direito de autor e direitos conexos, patentes, etc.)	Regulamento Bruxelas I (reformulação) ⁽¹¹⁾

O reconhecimento e execução das **sentenças estrangeiras** entre Estados-Membros da UE está previsto uniformemente no Regulamento Bruxelas I (reformulação), ao passo que a

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários, com a última redação que lhe foi dada (JO L 386 de 29.12.2006, p. 14).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

execução de sentenças em jurisdições fora dos Estados-Membros da UE pode constituir um enorme desafio devido às discrepâncias nas legislações nacionais.

A competência **em matéria de direito penal** baseia-se, no geral, no **princípio da territorialidade**. Atualmente, não existem instrumentos vinculativos ao abrigo do direito da União para resolver conflitos de jurisdição em matéria penal. No entanto, a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, de 2001 ⁽¹²⁾, representa um importante instrumento de direito internacional que ajuda a determinar a competência em processos penais contra infratores dos direitos de autor em linha ⁽¹³⁾.

⁽¹²⁾ Convenção sobre o Cibercrime, Série de Tratados Europeus n.º 185.

⁽¹³⁾ EUIPO (2021) *International judicial cooperation in intellectual property cases* [«Cooperação judiciária internacional em processos de propriedade intelectual»], março de 2021, p. 33.